

DECRETO Nº 028, de 22 de Março de 2021.

Recepciona o Decreto nº 55.799, com a volta da Cogestão.

**LUCIANO CONTINI** - Prefeito Municipal de Coronel Pilar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.766, de 22 de fevereiro de 2021, determinando a aplicação das medidas sanitárias segmentadas, classificando a região como em Bandeira Preta;

CONSIDERANDO as normas previstas nos Decretos Municipais 011 e 020:

CONSIDERANDO O Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021;

#### DECRETA:

**Art. 1º**. Fica recepcionado o Decreto Estadual n, 55.799, de 21 de março de 2021.

Art. 2º. As regras previstas no Capítulo I do Decreto Municipal nº 11/2021, referentes ao Processo Administrativo e das Sanções ficam mantidas na íntegra;



**Art.3.** Reitera-se os procedimentos de cumprimento obrigatório a ser observado pelos estabelecimentos comerciais, além daqueles específicos àqueles que foram autorizados a funcionarem neste decreto:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes e os forros e após cada uso, ou ao mínimo a cada 3 (três) horas, o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, inclusive e EM ESPECIAL AS MÁQUINAS PARA PAGAMENTO COM CARTÃO E OS CAIXAS ELETRÔNICOS DE AUTOATENDIMENTO COM ÁLCOOL GEL SETENTA POR CENTO;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou de veículos, e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e EXIGIR DOS CLIENTES que antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizarem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI – proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias,
 calçados, cosméticos tais como batom, perfumes, bases e afins, produtos de



proteção, inclusive agrícolas, dentre outros;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 04 (quatro) metros²;

 IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X – manter fechados e impossibilitados de acesso os provadores, onde houver;

 XI – fixar no chão em frente aos estabelecimentos marcadores para que aqueles que formarem fila respeitem a distância de 2 metros entre eles;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV – encaminhar imediatamente funcionários que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, para atendimento junto à Secretaria da Saúde, juntamente com aqueles que tenham contato ou



convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

- XV manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, cartazes de informações sanitárias sobre higienização e cuidados sobre a COVID-19:
- XVI orientar para que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos antes da entrega ao consumidor;
- XVII realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- XVIII assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- XIX manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;
- XX recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas
  com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;
- XXI comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados), ou cliente, apresentou sintomas de contaminação pelo COVID19, buscando orientações médicas;
- XXII exigir o uso de máscara por todos aqueles que estiverem nos recintos, sejam clientes, funcionários ou sócios proprietários, não permitindo que qualquer pessoa permaneça no local sem o uso adequado de máscara cobrindo boca e nariz;
  - Art. 4°. Além das normas previstas no artigo 3°, acima, ficam



determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias, as seguintes medidas:

- I vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do "caput" deste artigo:
- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;
  - b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;
- II vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:
- a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;
  - b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;
- III vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana;
- IV vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados:
  - a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário



compreendido entre as 20h e as 5h; e

- b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;
- § 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do "caput" deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, auditórios, circos, e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas;
- § 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de "take away" e "drive thru" no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados;
- § 3º Não se aplica o disposto nos incisos do "caput" artigo aos seguintes estabelecimentos:
- I assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares,
  as farmácias e as óticas;
  - II serviços funerários;
- III serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade:
- V que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de teleentrega;
- VI postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
  - VII dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de



cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas:

- VIII órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;
  - IX concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;
  - X serviços de estacionamento e lavagem de veículos;
- XI os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;
- XII os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;
- XII os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;
- XII os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.
- Art. 5°. Além das regras gerais acima previstas, as empresas em geral deverão obedecer as seguintes regras específicas:
- INCISO I Devem operar na modalidade Presencial Restrito, com grupos de no máximo 4 pessoas por mesa, distanciamento mínimo de 2m entre as mesas, e somente clientes sentados nas mesas, vedada a presença em pé, além



dos serviços de Telentrega, Pegue e Leve e Drive-Thru:

- a. Estabelecimentos do ramo de alimentação que sirvam refeições nos sistemas de à la carte, prato feito ou buffet sem autoserviços;
- b. Lanchonetes, Lancherias, Bares e Sorveterias;

INCISO II – Ficam fechados os salões comunitários e ginásios, inclusive os seus Bares, Lancherias e afins;

INCISO III – Fica permitido o funcionamento com rígido controle de acesso, respeitando o teto de ocupação de 1 pessoa a cada 8m² e distanciamento interpessoal mínimo de 1m, além dos serviços de Telentrega, Pegue e Leve e Drive-Thru:

- a. Comércio de veículos;
- b. Comércio varejista de itens essenciais e não essenciais;

**INCISO IV** – Poderão funcionar com Teleatendimento, telentrega pegue e leve, *drivre-trhu* ou atendimento Presencial Restrito, devendo ser respeitado o distanciamento interpessoal de 1m:

- a. Manutenção e reparação de veículos automotores;
- b. Atividades de Atenção à Saúde Humana;
- c. Atividades de Assistência Social;
- d. Atividades de Assistência Veterinária:
- e. Organizações sindicais, patronais, empresariais e profissionais poderão funcionar exclusivamente com teleatendimento;
- f. Bancos, lotéricas e similares poderão atender com teleatendimento e atendimento individual, sob agendamento;



- g. Imobiliárias e similares; auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros poderão atender exclusivamente com teleatendimento;
- h. Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade;
- i. Vigilância, Segurança e Investigação;
- Serviços de transportes terrestre de passageiros (municipal ou intermunicipal, cargas, devendo ser observada a ventilação cruzada com janelas e/ou alçapão abertos) ou sistema de renovação de ar devidamente higienizado;
- k. Armazenamento de cargas, inclusive agrícola, devendo permanecer apenas os trabalhadores necessários à realização dos serviços;
- Comércio varejista de itens essenciais, tais como mercados, agropecuárias, farmácias e afins;

**INCISO V –** Poderão funcionar com atendimento presencial restrito:

a. Comércio de combustíveis para veículos automotores, limitado a 1 pessoa com máscara para cada 8m² de área útil, respeitado o limite do PPCI, VEDADA A AGLOMERAÇÃO E O CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

INCISO VI – Em razão de decisão judicial fica determinada a suspensão das atividades presenciais, PERMITIDO O ENSINO REMOTO das Atividades de Ensino, sejam, Fundamental (salvo a exceção do Inciso VIII, letra e), Médio, Ensino de Idiomas, Atividades de Apoio à Educação, Ensino de Música, Esportes, Dança, Artes Cênicas, Cursos Preparatórios, de que natureza for;

a. Para a elaboração e execução das aulas remotas, é permitida a presença unicamente pelos profissionais estritamente necessários



para a execução das atividades;

INCISO VII – Fica permitido o Teletrabalho e o Trabalho Presencial Restrito, respeitado o teto de ocupação de 1 pessoa para cada 8m², fixando cartaz com o número máximo de pessoas, distanciamento mínimo de 2m entre os clientes ou estação de trabalho, além das normas gerais:

- a. Serviços de higiene pessoal tais como cabelereiros, barbeiros, manicure e afins;
- b. Serviços de higiene animal, tais como petshop, devendo ser respeitado o Atendimento Individual, sob agendamento tipo Pegue e Leve;

INCISO VIII - Poderão funcionar com o uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes, distanciamento interpessoal de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, e 2m durante a refeição nos refeitórios, respeitadas as limitações de atendimento:

- a. Indústria de Transformação e Extrativa de Alimentos, limitada a 75% dos trabalhadores e observado o distanciamento interpessoal mínimo de 1m;
- b. Indústria de Bebidas, limitada a 75% dos trabalhadores e observado o distanciamento interpessoal mínimo de 1m;
- c. Indústria de Tranformação e Extrativa de Madeira, inclusive aquelas que envolvam qualquer processamento, limitada a 75% dos trabalhadores e observado o distanciamento interpessoal mínimo de 1m;
- d. Indústria de Tranformação e Extrativa da Metalurgia, Produtos de Metal e afins, inclusive aquelas que envolvam qualquer processamento, limitada a 75% dos trabalhadores e observado o



distanciamento interpessoal mínimo de 1m;

INCISO IX – As missas, cultos e outros serviços religiosos podem atender ao público, devendo ser respeitado o limite de 10% do público, limitado ao máximo de 30 pessoal, o distanciamento interpessoal mínimo de 1m nos postos de trabalho, filas e/ou circulação, proibido o consumo de alimentos e bebidas, exceto os necessários para o ritual ou celebração, tais como eucaristia ou comunhão, podendo destaparem boca e nariz da máscar apenas quando do ato, recolando imediatamente após. Também deve ser respeitada a ocupação intercalada dos assentos, com distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas;

 a. Ficam vedadas as Festas, festejos, procissões religiosas, carreatas, ou similares;

INCISO X. Podem funcionar com Teletrabalho e atendimento Presencial Restrito somente com atividades físicas vinculadas à manutenção da saúde, respeitado o teto de ocupação de 1 pessoa para cada 32m², fixando cartaz com o número máximo de pessoas permitidas, distanciamento interpessoal de 1m, somente com atividades individuais, VEDADO ESPORTES COLETIVOS, e com grupos de no máximo 2 pessoas por profissional:

- a. Serviços de educação física como academias, centros de treinamentos e similares;
- b. É vedada a prática de esportes coletivos;

Art. 6°. Fica revogado os Decretos Municipais n°s 023, 021, 020 e 011, mantidos os artigos 1° ao 8° quanto às sanções aplicáveis, e ao procedimento administrativo aplicável, conforme previsto no art. 2° deste Decreto, devendo ser observado pelo Fiscal Municipal a rigorosa aplicação das sanções à quem não cumprir o aqui disposto;

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

LUCIANO CONTINI

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se.

Lucas Krenzel de Souza Mendes

Secretário Municipal da Administração e Fazenda